

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1115/92A (DRE-Santos nº 3467/92)
INTERESSADA: Têssye Francielle Lago
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar EEPG "Dr. Reynaldo Kuntz
Busch"/ Praia Grande
RELATOR: Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº 128/93 - CEPG - APROVADO EM: 24/03/93
COMUNICADO AO PLENO EM: 14/04/93

1 - HISTÓRICO

1.1. As autoridades competentes da Secretaria da Educação encaminham o presente expediente, a fim de que este Colegiado se manifeste no pedido de regularização da vida escolar de Têssie Francielle Lago que, mediante a apresentação de documentos estrangeiros, foi matriculada, em 1992, na 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, sem que os estudos realizados nos E.U.A., fossem declarados equivalentes aos de nível de conclusão de 1º grau.

À vista da documentação juntada ao processo a sua vida escolar é a seguinte:

- de 1984 a junho/89, realizou estudos que abrangeram da 1ª ao segundo bimestre da 6ª série, do 1º grau, na EEPG "Dr. Reynaldo Kuntz Busch"/ DE de São Vicente;

- no segundo semestre/89, transferiu-se para escola sediada nos E.U.A., onde cursou, até janeiro do ano letivo de 1991/92, componentes curriculares que atendem às exigências da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pelas Deliberações CEE nº 12/86 e nº 11/92;

- retornando ao Brasil, solicitou matrícula junto à EEPG "Dr. Reynaldo Kuntz Busch", efetivada após encaminhá-la à DE, que a orientou no sentido de efetuar a tradução da documentação em língua estrangeira

2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos de pedido de regularização de vida escolar, de aluna que frequentou estudos no sistema brasileiro de ensino e no estrangeiro, cuja irregularidade se deveu à inobservância aos termos do artigo 6º, do § 4º do artigo 8º e do artigo 10 da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pelas Deliberações CEE nº 12/86 e 11/92.

Ressalte-se que os estudos realizados pela interessada, no estrangeiro, durante dois anos e meio, atendem ao disposto no § 1º do artigo 6º, redação dada pela Deliberação CEE nº 12/86.

À vista do exposto, e considerando-se que o estudo realizado no exterior por Têssye Francielle Lago, durante 2 anos e meio, atendem às exigências constantes da Deliberação CEE nº 12/83, com a redação alterada pelas Deliberações CEE nº 12/86 e 11/92, declara-se a equivalência de tais estudos em nível de conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 16 de março de 1993

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio do Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de março de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG